

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão

Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO
DISTRITO FEDERAL

Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0715754-18.2023.8.07.0016

RECORRENTE(S) ---

--- ---, --- e

RECORRIDO(S)

Relator

Juiz LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA

Acórdão Nº 1921720

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATAQUE DE CACHORRO. MORTE DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA. OCORRÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM COMPENSATÓRIO. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da sentença que julgou procedente o pedido, para obrigar “a requerida a construir um novo canil para seus cachorros em outro local da sua propriedade, não encostado no muro de divisa com o autor, dentro do prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o máximo de R\$ 60.000,00. 2. CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 770,00 [setecentos e setenta reais], a título de despesas com veterinário, corrigidos monetariamente desde a data do desembolso, acrescido de juros legais a partir do evento danoso; 3) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 [cinco mil reais], a cada autor, a título de danos morais em razão do ataque de animal, corrigidos monetariamente desde o arbitramento [súmula 362 do STJ], conforme índice do INPC, acrescidos de juros de 1% [um por cento] ao mês, contados desde o fato danoso [súmula 54 do STJ]”. Ainda, julgou improcedente o pedido contraposto realizado pela requerida.
2. Recurso próprio e tempestivo (ID 62890798). Custas e preparo recolhidos.
3. Em suas razões recursais, a recorrente sustenta a ausência de responsabilidade civil, diante da inexistência de ação, negligência ou imprudência, considerando o cuidado e a segurança adotados, apesar do incidente. Defende inexistir o direito à compensação moral, em razão da



inocorrência de ato ilícito, bem como em virtude da não comprovação de eventuais danos sofridos. Afirma que o *"mero aborrecimento e fatalidades do dia a dia não conferem direito a danos morais, sob o risco de banalizar o instituto do dano à dignidade, transformando-o em uma verdadeira indústria de indenizações"*. Pede provimento ao recurso, para reformar a sentença, a fim de julgar improcedentes os pedidos da inicial e procedente o pedido contraposto. Subsidiariamente, a redução do valor arbitrado para a compensação dos danos extrapatrimoniais.

4. Em contrarrazões (ID 62890804), a parte recorrida refuta as alegações e pugna pelodesprovimento do recurso.
5. A controvérsia reside em aferir se a recorrente adotou todas as precauções e providênciasnecessárias, como proprietária do animal que ultrapassou o muro divisório das residências e atacou o cachorro dos recorridos, resultando em sua morte, de modo a avaliar a possibilidade de exclusão de sua responsabilidade pelo evento danoso.
6. O Art. 936 do Código Civil estabelece a responsabilidade civil objetiva do dono do animalquanto aos atos cometidos por ele, ainda que não haja culpa: *"O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior."*
7. O dever de indenizar surge com a verificação da ocorrência do dano e da existência do nexocausal, bem como a ausência de culpa da vítima ou de evento decorrente de força maior.
8. No particular, o dano é manifesto, e não resta demonstrada qualquer culpa da vítima. De fato,o cachorro da recorrente ultrapassou o muro divisório e, de forma violenta, atacou o animal dos recorridos, resultando em sua morte. A ausência de cuidado por parte da recorrente é evidente, dado que o canil foi construído próximo ao imóvel dos autores, sem as devidas medidas de segurança, o que culminou no incidente fatal.
9. Não se trata de fortuito externo ou força maior, mas de clara negligência no dever de cuidado por parte da recorrente. Se o canil tivesse sido construído em conformidade com todas as normas de segurança, o desfecho fatal certamente teria sido evitado.
10. Ressalte-se que é incumbência do proprietário o dever de guarda e vigilância de seu animal,e, ao incorrer em negligência quanto a essa responsabilidade, surge a obrigação de reparar os danos causados à vítima.
11. Quanto ao direito à compensação por dano moral surge de condutas que ofendam direitos dapersonalidade, bens tutelados que, embora não tenham conteúdo patrimonial, mas possuem extrema relevância conferida pelo ordenamento jurídico, quais sejam: higidez física e psicológica, vida, liberdade (física e de pensamento), privacidade, honra, imagem, nome, direitos morais do autor de obra intelectual (REsp. 1.406.245/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 10/02/2021).
12. Na hipótese, incontestável que a conduta do cachorro da parte requerida, ao invadir aresidência e causar a morte do animal de pequeno porte da parte recorrida, configura lesão ao direito de personalidade dos autores.
13. A morte abrupta de um animal de estimação, resultante de ataque por outro, decerto, constitui violação ao direito da personalidade, pois abala tanto a higidez física quanto a psicológica.
14. O dano moral está caracterizado pela dor e sofrimento dos recorridos ao verem seu animal de estimação ser vítima de um ataque fatal, o que não pode ser considerado mero dissabor.



15. Aliás, sob o prisma da afeição, sequer há necessidade de prova concreta dos danos, pois, em situações como a descrita, são evidentes e podem ser aferidos pela experiência comum, conforme preveem os artigos 5º e 6º da Lei nº 9.099/95.
16. Quanto ao valor arbitrado na sentença, entendo que observa adequadamente as circunstâncias do caso, levando em consideração a capacidade econômica das partes, a extensão e a gravidade do dano, bem como o caráter punitivo-pedagógico da medida, sendo proporcional e razoável o arbitramento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
17. Isso porque, segundo orienta a Corte Superior, a indenização por danos morais possui tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos (REsp n. 1.440.721/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe de 11/11/2016).
18. Por fim, quanto ao pedido contraposto, qual seja, de que a parte requerente praticou ato ilícito ao atingir o direito de personalidade da requerida ao reclamar da conduta de seus animais perante o condomínio, este sequer deveria ser conhecido. O pedido contraposto deve ser formulado no bojo da contestação e estar diretamente relacionado aos fatos narrados pelo autor (art. 31 da Lei 9.099/95), não podendo configurar pedido autônomo. No caso, o pedido formulado pela ré é, na verdade, autônomo e desvinculado dos fatos que constituem a controvérsia principal. Assim, tal pedido não pode ser analisado como contraposto, pois trata-se de uma pretensão independente que deveria ter sido apresentada em uma ação autônoma.
19. Ainda que assim não fosse, ao analisar os autos, observa-se que as mensagens enviadas não demonstram qualquer ato ilícito que pudesse concluir pela violação dos direitos da personalidade da requerida, visto que os autores exerceram o direito de reclamar da situação dos animais.
20. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** Condene a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juizes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA - Relator, ANTONIO FERNANDES DA LUZ - 1º Vogal e FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Juíza RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 20 de Setembro de 2024

Juiz LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA
Relator



RELATÓRIO

Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo.

VOTOS

O Senhor Juiz LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA - Relator

Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

O Senhor Juiz ANTONIO FERNANDES DA LUZ - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. NÃO PROVIDO. UNÂNIME.



Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo.



JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATAQUE DE CACHORRO. MORTE DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA. OCORRÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM COMPENSATÓRIO. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da sentença que julgou procedente o pedido, para obrigar *“a requerida a construir um novo canil para seus cachorros em outro local da sua propriedade, não encostado no muro de divisa com o autor, dentro do prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o máximo de R\$ 60.000,00.* 2. *CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 770,00 [setecentos e setenta reais], a título de despesas com veterinário, corrigidos monetariamente desde a data do desembolso, acrescido de juros legais a partir do evento danoso;* 3) *CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 [cinco mil reais], a cada autor, a título de danos morais em razão do ataque de animal, corrigidos monetariamente desde o arbitramento [súmula 362 do STJ], conforme índice do INPC, acrescidos de juros de 1% [um por cento] ao mês, contados desde o fato danoso [súmula 54 do STJ]”. Ainda, julgou improcedente o pedido contraposto realizado pela requerida.*
2. Recurso próprio e tempestivo (ID 62890798). Custas e preparo recolhidos.
3. Em suas razões recursais, a recorrente sustenta a ausência de responsabilidade civil, diante da inexistência de ação, negligência ou imprudência, considerando o cuidado e a segurança adotados, apesar do incidente. Defende inexistir o direito à compensação moral, em razão da inocorrência de ato ilícito, bem como em virtude da não comprovação de eventuais danos sofridos. Afirma que o *“mero aborrecimento e fatalidades do dia a dia não conferem direito a danos morais, sob o risco de banalizar o instituto do dano à dignidade, transformando-o em uma verdadeira indústria de indenizações”*. Pede provimento ao recurso, para reformar a sentença, a fim de julgar improcedentes os pedidos da inicial e procedente o pedido contraposto. Subsidiariamente, a redução do valor arbitrado para a compensação dos danos extrapatrimoniais.
4. Em contrarrazões (ID 62890804), a parte recorrida refuta as alegações e pugna pelo desprovimento do recurso.
5. A controvérsia reside em aferir se a recorrente adotou todas as precauções e providências necessárias, como proprietária do animal que ultrapassou o muro divisório das residências e atacou o cachorro dos recorridos, resultando em sua morte, de modo a avaliar a possibilidade de exclusão de sua responsabilidade pelo evento danoso.
6. O Art. 936 do Código Civil estabelece a responsabilidade civil objetiva do dono do animal quanto aos atos cometidos por ele, ainda que não haja culpa: *“O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.”*
7. O dever de indenizar surge com a verificação da ocorrência do dano e da existência do nexocausal, bem como a ausência de culpa da vítima ou de evento decorrente de força maior.



8. No particular, o dano é manifesto, e não resta demonstrada qualquer culpa da vítima. De fato, o cachorro da recorrente ultrapassou o muro divisório e, de forma violenta, atacou o animal dos recorridos, resultando em sua morte. A ausência de cuidado por parte da recorrente é evidente, dado que o canil foi construído próximo ao imóvel dos autores, sem as devidas medidas de segurança, o que culminou no incidente fatal.
9. Não se trata de fortuito externo ou força maior, mas de clara negligência no dever de cuidado por parte da recorrente. Se o canil tivesse sido construído em conformidade com todas as normas de segurança, o desfecho fatal certamente teria sido evitado.
10. Ressalte-se que é incumbência do proprietário o dever de guarda e vigilância de seu animal, e, ao incorrer em negligência quanto a essa responsabilidade, surge a obrigação de reparar os danos causados à vítima.
11. Quanto ao direito à compensação por dano moral surge de condutas que ofendam direitos de personalidade, bens tutelados que, embora não tenham conteúdo patrimonial, mas possuem extrema relevância conferida pelo ordenamento jurídico, quais sejam: higidez física e psicológica, vida, liberdade (física e de pensamento), privacidade, honra, imagem, nome, direitos morais do autor de obra intelectual (REsp. 1.406.245/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 10/02/2021).
12. Na hipótese, incontestável que a conduta do cachorro da parte requerida, ao invadir a residência e causar a morte do animal de pequeno porte da parte recorrida, configura lesão ao direito de personalidade dos autores.
13. A morte abrupta de um animal de estimação, resultante de ataque por outro, decerto, constitui violação ao direito da personalidade, pois abala tanto a higidez física quanto a psicológica.
14. O dano moral está caracterizado pela dor e sofrimento dos recorridos ao verem seu animal de estimação ser vítima de um ataque fatal, o que não pode ser considerado mero dissabor.
15. Aliás, sob o prisma da afeição, sequer há necessidade de prova concreta dos danos, pois, em situações como a descrita, são evidentes e podem ser aferidos pela experiência comum, conforme preveem os artigos 5º e 6º da Lei nº 9.099/95.
16. Quanto ao valor arbitrado na sentença, entendo que observa adequadamente as circunstâncias do caso, levando em consideração a capacidade econômica das partes, a extensão e a gravidade do dano, bem como o caráter punitivo-pedagógico da medida, sendo proporcional e razoável o arbitramento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
17. Isso porque, segundo orienta a Corte Superior, a indenização por danos morais possui tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos (REsp n. 1.440.721/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe de 11/11/2016).
18. Por fim, quanto ao pedido contraposto, qual seja, de que a parte requerente praticou ato ilícito ao atingir o direito de personalidade da requerida ao reclamar da conduta de seus animais perante o condomínio, este sequer deveria ser conhecido. O pedido contraposto deve ser formulado no bojo da contestação e estar diretamente relacionado aos fatos narrados pelo autor (art. 31 da Lei 9.099/95), não podendo configurar pedido autônomo. No caso, o pedido formulado pela ré é, na verdade, autônomo e desvinculado dos fatos que constituem a controvérsia principal. Assim,



tal pedido não pode ser analisado como contraposto, pois trata-se de uma pretensão independente que deveria ter sido apresentada em uma ação autônoma.

19. Ainda que assim não fosse, ao analisar os autos, observa-se que as mensagens enviadas não demonstram qualquer ato ilícito que pudesse concluir pela violação dos direitos da personalidade da requerida, visto que os autores exerceram o direito de reclamar da situação dos animais.

20. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95.



Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.



